



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/009450/2017</b>		
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	PLENO		
<b>RELATOR:</b>	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo		
<b>NATUREZA:</b>	AUDITORIA		
<b>RESPONSÁVEIS/PARTES:</b>	SAULO FILINTO PONTES DE SOUZA		
<b>UNIDADES AUDITADAS:</b>	SUPERINTENDÊNCIA	DE	INFRAESTRUTURA DE
	TRANSPORTES DA BAHIA - SIT		

**PARECER N° 000532/2018**

**1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) na Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT, com o objetivo de acompanhar licitações, contratos e convênios no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) emitiu o respectivo relatório auditorial, por meio do qual registrou inúmeras irregularidades (ref. 1954333), a saber: a) Ausência de elementos que comprovem a efetiva fiscalização dos Convênios firmados com Consórcios Públicos (item 6.1.1); b) Fragilidade no atesto dos serviços de manutenção e conservação rodoviária, contratados junto a empresas privadas (item 6.1.2); c) Ausência de equipamentos mínimos exigidos (item 6.1.3); d) Realização de serviços, por parte de empresa, em trecho coberto por Contrato firmado com Consórcio Público (item 6.1.4); e) Ausência de Certidões Negativas em processos de pagamento (item 6.1.5); f) Fragilidade das ações de Manutenção e Conservação das Rodovias (item 6.2); g) Realização de serviços de restauração sem amparo legal (item 6.3); h) Ausência de Controle de Peso nas Rodovias (item 6.4); i) Fragilidades no Plano de Manutenção Rodoviária (item 6.5); j) Celebração de Termo Aditivo sem a devida motivação legal (item 6.6.1); k) Termo Aditivo celebrado intempestivamente (item 6.6.2); l) Problemas precoces no revestimento asfáltico de rodovia restaurada (item 6.6.3); m) Pagamento por DEA

sem atendimento ao normativo legal (item 6.7); n) Vedação à participação de empresas consorciadas, sem a devida motivação (item 6.8) e o) Ausência de apreensão e remoção de animais nas rodovias (item 6.9).

Houve notificação do Superintendente de Infraestrutura de Transportes da Bahia e do Secretário de Infraestrutura, que se manifestaram (doc. ref. 2000730 e doc. Ref. 2006921), dando ensejo à elaboração de relatório complementar (doc. Ref. 2052349), por meio do qual a equipe técnica ratificou o entendimento preliminar, com exceção do item 6.1.2, em relação ao qual indicou a adoção de medidas com vistas a sanar a fragilidade no atesto dos serviços contratados junto às empresas privadas.

Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento de licitações, contratos e convênios firmados pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia no período entre 01/01/2017 e 30/06/2017.

Foram apontadas, pela equipe técnica, diversas irregularidades, das quais vale a pena destacar as que se apresentam nos itens 6.3 e 6.8 do relatório auditorial, que, por sua gravidade, merecem uma análise mais aprofundada.

No que concerne aos demais achados auditoriais, acompanham-se, na íntegra, as considerações e propostas de recomendações alvitadas pela Primeira Coordenadora de Controle Externo.

### **2.1 REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO SEM AMPARO LEGAL (ITEM 6.3)**

A unidade técnica destacou, no item 6.3 do relatório de auditoria (doc. Ref. 1954333), que a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT autorizou, sem o devido processo licitatório, a restauração do trecho que liga a BA878 ao Povoado de São Brás, no Município de Santo Amaro. Segundo salientou a 1ª CCE, esses serviços foram realizados por meio do *Contrato nº CE001-CT002/2017, originado da Concorrência Pública nº 003/2016, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e manutenção rodoviária, não sendo previstos*

*serviços de restauração.*

Ainda de acordo com o relatório auditorial,

*o Contrato CE001-CT002/17, foi firmado com a Empresa SETEL Construtora Ltda., para manutenção rodoviária, rotineira e preventiva, nos trechos da região de Alagoinhas.*

*(...)*

*Os serviços executados extrapolam o objeto da licitação e sequer fazem parte da jurisdição do citado contrato, que seria para manutenção e conservação das rodovias localizadas na região de Alagoinhas. O trecho restaurado pertence à região de Santo Antônio de Jesus, consoante o manual de divisão da malha rodoviária estadual da SIT.*

Em defesa (doc. Ref. 2000730), o gestor assinalou que

*A rodovia de acesso ao povoado estava intransitável e, em vista da urgência na solução do problema, utilizamos a empresa de manutenção com instalações mais próximas para produção da massa asfáltica, trazendo economia pela logística dos materiais, com menores distâncias de transportes em relação ao acesso e maior agilidade para tornar o trecho trafegável o mais rápido possível, evitando a interdição do tráfego. Ainda que fosse realizada uma dispensa de licitação motivada pela urgência, demandaria mais tempo, agravando o estado de deterioração do trecho, onerando o custo de sua restauração estrutural, com valor bem superior à restauração funcional, realizada pelo contrato de manutenção vigente, atendendo ao interesse público, não causando prejuízo aos usuários. Vale salientar que, decorridos dois anos da realização dos serviços, até a presente data não houve necessidade de manutenção, apresentando o trecho estado satisfatório.*

Como é possível perceber, o Superintendente de Infraestrutura de Transportes da Bahia, para fugir aos procedimentos previstos na lei de licitações, enxertou, no contrato administrativo nº CE001-CT002/17, firmado com a Empresa SETEL Construtora Ltda., os serviços de restauração do trecho que liga a BA878 ao Povoado de São Brás, no Município de Santo Amaro, cuja contratação, enfatize-se, demandaria a deflagração de processo licitatório ou, desde que atendidos os requisitos do art. 59, inciso IV, da Lei estadual nº 9.433/2005, a procedimentalização do ajuste direto conforme exigência do art. 65 desse diploma legal.

Nesse contexto, a inclusão de serviços completamente dissociados do objeto contratado implicou violação flagrante aos artigos 2º e 151 da Lei estadual nº 9.433/2005, como bem pontuou a equipe técnica:

*Lei nº 9433/05*

*Art. 2º – As contratações de obras e serviços, inclusive os de publicidade, compras, alienações, concessões e locações, bem como a outorga de*

*permissões pela Administração Pública Estadual, serão obrigatoriamente precedidas de licitação, ressalvados unicamente os casos previstos em lei.*

*[...]*

*Art. 151 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial.*

Convém frisar, igualmente, que a conduta apontada traduz afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que consagra o dever de licitar:

*Art. 37 da CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ante o exposto, tendo em vista a violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, 2º e 151 da Lei de licitações estadual (Lei nº 9.433/2005), **o Ministério Público de Contas sugere** a imposição de penalidade pecuniária ao Sr. Saulo Filinto Pontes de Souza, na forma do art. 35, inciso II, da Lei complementar estadual nº 005/91.

## **2.2 VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS, SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO (ITEM 6.8)**

No item 6.8 do relatório de auditoria, a equipe técnica consignou que a SIT, no edital da Tomada de Preços nº 015/2017, vedou a participação de pessoas jurídicas em consórcio, sem apresentar motivação que justificasse tal vedação, em desacordo com entendimento emanado do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em sua defesa, o gestor contestou a abordagem auditorial, destacando que, em consonância com posicionamento da Procuradoria-geral do Estado acerca da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *a admissão de participação de consórcio de empresas é recomendada quando o objeto da licitação seja de alta complexidade ou vulto – TCU*. E ponderou:

*Desta forma, observa-se que a discutida Tomada de Preços não possui alta complexidade ou vulto que justificasse a participação de consórcio de empresas, conforme parecer da Diretoria de Terminais desta Superintendência, em anexo (Doc.7)*

Ocorre que, segundo alertou a 1ª CCE, o referido anexo, no bojo do qual se encontraria o parecer da Diretoria de Terminais da SIT, não foi juntado aos presentes autos, de modo que permanece o achado auditorial relativo à falta de motivação para que fossem aceitas, no aludido certame, pessoas jurídicas consorciadas.

Sendo assim, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União exposta no relatório de auditoria, **OPINA** pela expedição de determinação para que a SIT, em futuros processos licitatórios, em especial os que envolvam expressivo volume de recursos, permita a participação de consórcios, exceto quando se demonstre e justifique que seja técnica ou economicamente inviável, em atenção ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei estadual nº 9.433/2005.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o lastro probatório carreado aos autos, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

**a) pela juntada dos presentes autos** ao processo de contas da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – SEINFRA relativo ao exercício de 2017 (processo nº TCE/001059/2018), na forma do art. 10, §5º, inciso I, da Lei complementar estadual nº 005/91;

**b) pela imposição de penalidade pecuniária** ao Sr. Saulo Filinto Pontes de Souza, na forma do art. 35, inciso II, da Lei complementar estadual nº 005/91, tendo em vista que a realização de serviços de restauração sem amparo legal (item 6.3 do relatório de auditoria) implicou violação aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 2º e 151 da Lei de licitações estadual (Lei nº 9.433/2005);

**c) pela expedição de determinação** para que a SIT, em futuros processos licitatórios, em especial os que envolvam expressivo volume de recursos, permita a participação de consórcios, exceto quando se demonstre e

**justifique** que seja técnica ou economicamente inviável, em atenção ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei estadual nº 9.433/2005.

**d) pela expedição das recomendações** propostas pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo no relatório auditorial (doc. Ref. 1954333).

É o parecer.

Salvador, 21 de agosto de 2018.

**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**

Procurador do Ministério Público de Contas

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho  
Procurador do Ministério Público - Assinado em 21/08/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: AYNJCYMZE5